



Araceli do

TERMO DE REFERÊNCIA (BENS) Nº209/2021

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Suprimentos

Assunto: Aquisição de Medicamentos de Ordem Judicial

Objeto: Formalização de **Processo Licitatório de (Modalidade Pertinente)** para aquisição de Medicamentos de Ordem Judicial constantes na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atender as Demandas Judiciais dos pacientes do Município de Arcos/MG.

pregão

Justificativa: A formalização do **Processo Licitatório de (Modalidade Pertinente)** tem por objetivo a aquisição de Medicamentos de Ordem Judicial constantes na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atender, **NOVAS** Demandas Judiciais dos pacientes Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca, Fabiana de Fátima Cunha e Adelia Vieira de Moura do Município de Arcos/MG durante o período de 03 meses, o qual foi estipulado como lastro de tempo entre o protocolo do termo de referencia e a concretização da realização do processo licitatório na modalidade de pregão registro de preços, seguindo posologia da receita médica apresentada ao setor. Informamos que o termo de referencia para o pregão será protocolado juntamente com este para que seja evitado possíveis demoras na aquisição. Informamos que o não cumprimento da demanda judicial implicará em possível multa que poderá onerar os públicos

Obs.: Liminares de número: 5001017-85.2021.8.13.0042, 5001735-82.2021.8.13.0042 e 5000227-04.2021.8.13.0042.

As liminares serão impressas, conferidas e entregues ao setor de compras pelo Antônio do setor jurídico da Secretaria de Saúde de Arcos.

Valores Retirados da Tabela CMED da Anvisa Publicada em 06/08/2021, 23h00min. Atualizada em 17/08/2021, 11h00min.

Despesa:

Fonte:

Da Especificação do Objeto:

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Grupo - medicamentos	PMVG Valor unitário	PMVG Valor total	Paciente que usa:
01	REXULTI (BREXPIPIRAZOL) 2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30	03	Cx	Novo	497,10	1.491,30	* Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca
02	BRINTELLIX (VORTIOXETINA) 10MG COMP REV CT BL AL	03	Cx	Novo	279,93	839,79	* Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

03	ZOLPAZ (HEMITARTAR ATO DE ZOLPIDEM) 10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30	03	Cx	Similar	24,50	73,50	* Dalva Antônia d'Assumpção Fonseca
04	VOLARE (ENOXAPARIN A SÓDICA) 40 MG SOL INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA	03	Cx	Biológico	358,13	1.074,39	* Fabiana de Fátima Cunha
05	LUCENTIS (RANIBIZUMAB E) 10 MG/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 0,23 ML + SER + AGU + FILTRO P/ INJ	03	Cx	Biológico	3235,94	9.707,82	* Adelia Vieira de Moura

Total: R\$13.186,80

Requisitos Necessários:

Toda documentação necessária

Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS),

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

Certidão Negativa do Contribuinte Trabalhista e Certidão Negativa do Contribuinte Fazendas Federal, Certidão Negativa do Contribuinte Estadual e Certidão Negativa do Contribuinte Municipal, podendo estas serem negativas ou positivas com efeito de negativa.

Todos os medicamentos entregues devem seguir os protocolos exigidos pelo Conselho Federal de Farmácia, tendo na embalagem a inscrição do farmacêutico responsável e registro no Ministério da Saúde.

Condições de Execução:

A entrega deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento da ordem de compra.

É obrigatório entregar a nota fiscal junto com a entrega do produto. Não serão aceitas notas fiscais enviadas por e-mail para fim de recebimento.

A entrega dos produtos será feita na Farmácia de Minas, Setor de Medicamentos Especializados, situada na Rua Francisca da Silva Campos, 60, Bairro: Belvedere, Arcos/MG, no horário de expediente de 8h às 15h.

Não será aceito a entrega fora do horário de funcionamento.

No caso de reprovação do produto, a empresa terá 02 (cinco) dias corridos para regularização do mesmo. A retirada do produto é por conta da Contratada.

Os produtos devem ser entregues com no máximo 1/3 (um terço) da validade



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Gestão e Fiscalização do Contrato: O CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO, ficará a cargo do fiscal **Amanda Rilsa**, indicada pela Secretária Municipal de saúde Responsável, onde poderá exigir informações adicionais que julgue necessário desde que a solicitação seja feita por escrito. Se o secretário não designar o gestor de contrato de sua respectiva secretaria, ele mesmo será o gestor.

Forma de Pagamento: O CONTRATANTE realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do produto e da apresentação do documento fiscal correspondente, acompanhado da respectiva ordem de compra.

Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É vedada a realização de pagamento antes da entrega do produto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação das seguintes comprovações dos documentos: Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa do Contribuinte Municipal.

Condições Gerais:

É de total responsabilidade da empresa vencedora, informar com antecedência a administração pública qualquer alteração na situação cadastral (mudança de CNPJ e/ou alteração na Razão Social) da empresa, sob pena de suspensão dos créditos devidos até a regularização dos dados cadastrais.

Reserva-se o direito da Contratante em não aceitar os produtos em desacordo com o previsto neste Termo de Referência ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

Esta secretaria assume a responsabilidade exclusiva pelas especificação dos materiais/serviços, não sendo atribuída à Pregoeira, equipe de apoio e Departamento de licitações, quaisquer culpabilidades neste sentido.

Arcos, 23 de Agosto de 2021.


Jaqueline Vilela / Amanda Rilsa
Farmacêutica Responsável.

Amanda Rilsa Alves Guimarães
Farmacêutica
CRF-MG 34988


Adalgisa Borges de Carvalho Assis

Secretária Municipal de Saúde

Adalgisa B Carvalho Assis
Secretária Municipal de Saúde
Arcos - MG - MASP 6500-1

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARCOS/MG.

Arcos, 24 de agosto de 2021.

De: Assessoria Técnica

Para: Secretária de Saúde - Adalgisa Borges C. Assis

Assunto: Termo de referência n.º: 0209 /2021

Modalidade: Dispensa por Licitação Termo n.º: 0209/2021

Demanda com formalização de Processo de Dispensa de Licitação, motivado pela necessidade aquisição de insumo de ordem judicial conforme TERMO DE REFERÊNCIA 0209/2021, atendendo aos pacientes constantes no referido termo.

O procedimento encontra respaldo na Lei 8.666/93, art.24, IV.

Antônio Veloso
Antônio Veloso
Maspm 6637/0



Número: **5001017-85.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **07/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.720,00**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DALVA ANTONIA DASSUMPCAO FONSECA (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)	

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
498660303 6	09/08/2021 15:15	Sentença - Jesp	Sentença - Jesp

Passo a análise meritória.

Pleiteia à autora a condenação dos requeridos na disponibilização dos medicamentos Brexipirazol 2 mg, Vortioxetina Bromidrato 10 mg, Zolpidem Hermitartarato 10 mg e Bupropiona 150 mg, sob o argumento de que foi diagnosticada com depressão grave. Assevera que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS e que os requeridos apresentaram negativa ao fornecimento dos fármacos.

Inicialmente, friso que a saúde é um direito social, previsto no art. 6º da CR/88. Por isso, se a pessoa comprova a necessidade de fazer uso de determinado fármaco, não tendo condições de arcar com os respectivos custos, não se pode negar que compete aos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a obrigação (solidária) - de prover a despesa.

Não é mais defensável a tese de que tais direitos teriam apenas uma eficácia negativa, não cabendo nenhuma interferência do Poder Judiciário.

Não há dúvidas, portanto, de que os direitos sociais não constituem promessas vazias, podendo o Poder Judiciário concretizá-los. Sem embargo, não se pode olvidar que a implementação deles, conforme afirmado, gera custos, e que os recursos orçamentários são limitados. Em virtude disso, a "reserva do possível", que deve ser analisada cum granu salis, ao menos merece ser considerada no debate jurídico.

Acerca da reserva do possível, colhe-se o seguinte ensinamento doutrinário:

“Dentre as dimensões apontadas, certamente a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais é a mais delicada e controvertida. A limitação e escassez dos recursos materiais disponíveis para o atendimento das infindáveis demandas sociais condicionam, em certa medida, a realização das prestações impostas pelos direitos sociais ao volume de recursos susceptível de ser mobilizado pelos poderes públicos. A onerosidade da implantação dos direitos sociais acaba por condicionar o seu processo de concretização às possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, já que alguns consistem em prestações pecuniárias, enquanto outros implicam em despesas de diversos tipos (e.g., saúde e educação)” (CANOTILHO, apud Novelino, Marcelo. Direito Constitucional, 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, pg. 485).

O Poder Judiciário não pode nunca ser irresponsável. Não pode, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, concretizar os direitos sociais.

Muito embora a formulação e implementação de políticas públicas seja, a princípio, atribuição do Legislativo e do Executivo, excepcionalmente o Judiciário poderá vir a ser chamado para viabilizar o desfrute de direitos fundamentais (STF – ADPF (MC) 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Feitas tais considerações, entendo que já se pode enfrentar, sem mais delongas, o pedido da requerente.

Pois bem. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou no REsp



1.657.156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e,
- 3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No que concerne aos medicamentos **Brexipirazol 2 mg, Vortioxetina Bromidrato 10 mg e Zolpidem Hermitartarato 10 mg**, o laudo médico juntado em evento 4926057995 atesta a necessidade de uso dos fármacos pleiteados, bem como a impossibilidade de substituição pelas alternativas oferecidas pelo SUS. Em evento 3438631402, restou comprovada a impossibilidade de arcar com o pagamento dos medicamentos e, em consulta ao site da ANVISA, verifiquei que os fármacos estão devidamente registrados.

Quanto ao medicamento **Bupropiona 150 mg**, verifico que está contemplado na lista estadual, conforme demonstrado na negativa emitida pelo Estado em evento 3438631402.

Assim, verifico a presença de todos os requisitos do REsp 1.657.156, somente em relação aos medicamentos **Brexipirazol 2 mg, Vortioxetina Bromidrato 10 mg e Zolpidem Hermitartarato 10 mg**.

Ressalto, por fim, que certamente a autora não tem condições de adquirir os medicamentos, pois não é sensato supor que ela deixaria de comprar os fármacos, em tese, certos no tratamento de sua enfermidade, podendo fazê-lo.

Apesar do elevado custo para o autor, o valor não é elevado para os entes públicos. Não se pode dizer que o réu tenha seu orçamento abalado com a satisfação da demanda.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, com arrimo no art. 487, I do CPC, para condenar o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais a fornecerem à autora os medicamentos **Brexipirazol 2 mg, Vortioxetina Bromidrato 10 mg e Zolpidem Hermitartarato 10 mg**, nas quantidades e especificações descritas no relatório médico acostado à inicial.

Quanto ao medicamento **Bupropiona 150 mg**, deverá a autora solicitar o fármaco na rede pública local pela via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº 12.153/09.



Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





Número: **5001735-82.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.338,67**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIANA DE FATIMA CUNHA (AUTOR)	
	MARCELA CASTRO CRUZ (ADVOGADO) MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ (ADVOGADO) ALISSON HELENO DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
492386804 7	03/08/2021 15:38	Decisão - Jesp	Decisão - Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5001735-82.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: FABIANA DE FATIMA CUNHA

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de demanda na qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que os requeridos lhe forneçam o medicamento de que necessita para tratamento de sua saúde. Sustenta a demandante que está grávida e foi diagnosticada com trombose venosa profunda e, em decorrência de seu estado de saúde, lhe foi prescrito o medicamento ENOXAPARINA, 40mg/dia.

Assevera que não possui condições financeiras de arcar com o custeio do fármaco e que os requeridos apresentaram negativa administrativa ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Pois bem. Para concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art.300 do CPC, quais sejam, probabilidade de direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram comprovados pelo relatório médico de evento 4912923069, que atesta a necessidade de uso do medicamento, sob risco de complicações à saúde da autora e do feto que está gerando, bem como a impossibilidade de substituição do fármaco pelas alternativas fornecidas pelo SUS.

Assim, em juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente, qual seja, ENOXAPARINA 40mg, até o fim da gestação.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.



Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) requerente com base no princípio da reserva do possível.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, que forneçam a autora o fármaco ENOXAPARINA, 40mg, nos termos do laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, no prazo legal.

Após, volvam-me os autos conclusos.

I. C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





Número: **5000227-04.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **04/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 31.500,00**

Processo referência: **000000000000000000000000**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADELIA VIEIRA DE MOURA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
501603815 6	09/08/2021 15:15	Sentença - Jesp	Sentença - Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5000227-04.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: ADELIA VIEIRA DE MOURA

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Feito em ordem, não há vícios ou irregularidades a serem sanadas.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Arcos.

Sustenta o Município que não é responsável pelo fornecimento dos medicamentos requeridos pelo autor, haja vista ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o medicamento pleiteado na demanda, sendo necessário ainda incluir a União no polo passivo da demanda.

Pois bem. Os argumentos do requerido não merecem prosperar, eis que o art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece ser comum e solidária a responsabilidade dos entes da federação em garantir o direito fundamental à saúde de seus cidadãos, não podendo o Município requerido se eximir de suas obrigações. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Passo à análise meritória.

Pleiteia a autora a condenação do requerido em lhe fornecer medicamento para tratamento de degeneração macular e membrana neovascular em olho esquerdo. Assevera que o relatório médico atesta a possibilidade de escolha entre três fármacos que não são disponibilizados pelo SUS, quais sejam, Bevacizumabe 25 mg/ml, Aflibercept 40mg/ml ou Ranizumabe 10mg/ml.

Inicialmente, friso que a saúde é um direito social, previsto no art. 6º da CR/88. Por isso, se a pessoa comprova a necessidade de fazer uso de determinado fármaco, não tendo condições de arcar com os respectivos custos, não se pode negar que compete aos



entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a obrigação (solidária) - de prover a despesa.

Não é mais defensável a tese de que tais direitos teriam apenas uma eficácia negativa, não cabendo nenhuma interferência do Poder Judiciário.

Não há dúvidas, portanto, de que os direitos sociais não constituem promessas vazias, podendo o Poder Judiciário concretizá-los. Sem embargo, não se pode olvidar que a implementação deles, conforme afirmado, gera custos, e que os recursos orçamentários são limitados. Em virtude disso, a “reserva do possível”, que deve ser analisada cum granu salis, ao menos merece ser considerada no debate jurídico.

Acerca da reserva do possível, colhe-se o seguinte ensinamento doutrinário:

“Dentre as dimensões apontadas, certamente a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais é a mais delicada e controvertida. A limitação e escassez dos recursos materiais disponíveis para o atendimento das infindáveis demandas sociais condicionam, em certa medida, a realização das prestações impostas pelos direitos sociais ao volume de recursos susceptível de ser mobilizado pelos poderes públicos. A onerosidade da implantação dos direitos sociais acaba por condicionar o seu processo de concretização às possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, já que alguns consistem em prestações pecuniárias, enquanto outros implicam em despesas de diversos tipos (e.g., saúde e educação)” (CANOTILHO, apud Novelino, Marcelo. Direito Constitucional, 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, pg. 485).

O Poder Judiciário não pode nunca ser irresponsável. Não pode, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, concretizar os direitos sociais.

Muito embora a formulação e implementação de políticas públicas seja, a princípio, atribuição do Legislativo e do Executivo, excepcionalmente o Judiciário poderá vir a ser chamado para viabilizar o desfrute de direitos fundamentais (STF – ADPF (MC) 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Feitas tais considerações, entendo que já se pode enfrentar, sem mais delongas, o pedido do requerente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou no REsp 1.657.156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e,
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Em análise dos autos, verifico que o relatório médico juntado no evento 5001233088 ressalta a necessidade de uso do fármaco pleiteado, bem como a impossibilidade de substituição pelas alternativas oferecidas pelo SUS. O relatório ressalta, ainda, que a autora pode optar pelo uso de um dos três fármacos, sem prejuízo de sua efetividade. Em evento 2170171421, restou comprovada impossibilidade de arcar com o pagamento do medicamento e, em consulta ao *site* da ANVISA, verifiquei que os fármacos estão devidamente registrados.

Logo, estão devidamente preenchidos os requisitos necessários.

Observo que no relatório médico juntado foram apresentadas três alternativas para o tratamento da enfermidade da autora, quais sejam, Bevacizumabe 25 mg/ml, Aflibercept 40mg/ml ou Ranizumabe 10mg/ml, sendo que tais medicamentos não são fornecidos pelo SUS. Observo, ainda, que o fármaco de menor custo é Ranizumabe (Lucentis), conforme orçamentos acostados na inicial.

Assim, considerando a possibilidade de optar por um dos medicamentos, sem prejuízo para saúde da autora, eis que as opções possuem a mesma efetividade no tratamento, entendo como medida mais razoável a opção pelo de menor custo para os cofres públicos, qual seja, o fármaco Ranizumabe.



Ressalto que certamente a autora não tem condições de adquirir o medicamento, pois não é sensato supor que ela deixaria de comprar o medicamento, em tese, certo no tratamento de sua enfermidade, podendo fazê-lo.

Apesar do elevado custo para autora, o valor não é elevado para os entes públicos. Não se pode dizer que o réu terá seu orçamento abalado com a satisfação da demanda.

Sendo assim, a procedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, com arrimo no art. 487, I do CPC, condenar o Município de Arcos a fornecer à autora o medicamento Ranizumabe 10mg/ml, nas quantidades e especificações descritas no relatório médico acostado aos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº 12.153/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

